SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261820 - SP (2025/0231320-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
		JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
		FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151, II, DO CTN E 783, 786, 803, I, E 927, III, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO EM OUTRA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, o questionamento acerca da existência de depósito do montante integral do crédito exequendo, nos autos de outra ação, demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Para o recurso especial se admitido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c8f92fc-3a13-45c4-9cf6-8f796fd3d1af

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA59045861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 13/08/2026 14:57:51
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8c8f92fc-3a13-45c4-9cf6-8f796fd3d1af

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261820 - SP (2025/0231320-0)

RELATORA	:	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS	:	ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
		JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
		FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
		MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 151, II, DO CTN E 783, 786, 803, I, E 927, III, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO EM OUTRA AÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

III – *In casu*, o questionamento acerca da existência de depósito do montante integral do crédito exequendo, nos autos de outra ação, demanda incursionar profundamente no acervo fático-probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Para o recurso especial se admitido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão, mediante a qual o Recurso Especial foi conhecido em parte e não provido.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade de óbices processuais ao recurso.

Aduz que restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, em contrariedade aos arts. 489, §1º, III, IV e VI, e 1.022, I e II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Diversamente do que consignado na r. decisão agravada, o Tribunal de origem deixou de sanar vícios expressamente suscitados em sede de Embargos de Declaração. Subsiste omissão relevante quanto às matérias centrais da controvérsia, notadamente: (a) o reconhecimento do fato incontroverso de que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa em razão de depósito integral anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e (b) a necessária aplicação da tese firmada no Tema 271 do STJ, com o consequente exame dos arts. 783, 786 e 803 do Código de Processo Civil.

Defende que se revela inaplicável a Súmula 7 do STJ, uma vez que o Recurso Especial não demanda reexame de provas, mas apenas a adequada qualificação jurídica de fatos incontroversos. Não merece prosperar o entendimento no sentido de que a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* acerca da integralidade dos depósitos demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. A premissa fática essencial ao deslinde da questão é incontroversa: a Agravante realizou, em 25/06/2021, o depósito do montante integral do crédito tributário, com o objetivo de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, alega que a Súmula 284 do STF não se aplica ao caso, pois comprovado o pretérito depósito do montante integral, conclui-se pela ausência de um dos pressupostos essenciais à propositura da ação – a exigibilidade – à luz do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e arts. 783, 786 e 803, I, do Código de Processo Civil. O Recurso Especial expôs, de forma clara, precisa e devidamente fundamentada, as razões pelas quais o acórdão recorrido merece reforma, delimitando com exatidão a controvérsia jurídica e indicando, de maneira específica, os dispositivos legais violados.

Afirma que a identidade entre o acórdão local e o acórdão paradigma independe do reexame de fatos ou de provas e que não há que se cogitar que a Agravante deixou de proceder com o cotejo analítico, porquanto transcreveu os trechos dos acórdãos que configuram o dissídio, mencionando de forma precisa as circunstâncias dos casos confrontados.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 232e).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual *a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado* (cf., REsp n. 2.148.059/MA Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

Controverte-se acerca da extinção da execução fiscal.

- Da afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC

A parte Recorrente sustenta a existência de omissões no acórdão recorrido, não supridas no julgamento dos embargos de declaração, por ausência de manifestação acerca:

a) da incontroversa suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito integral anterior ao ajuizamento da execução fiscal; e

b) da aplicação da tese firmada no Tema 271 do STJ para extinguir a execução fiscal, com enfrentamento dos arts. 783, 786 e 803 do CPC.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que cabem embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, *iii)* corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Estatuto Processual considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: *i)* se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; *ii)* emprega conceitos jurídicos indeterminados; *iii)* invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; *iv)* não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; *v)* invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, *vi)* deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ressalte-se que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse entendimento:

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

No caso, constou do acórdão recorrido que não se desconhece a tese jurídica fixada no Tema Repetitivo n. 271, não se vislumbrando, contudo, a hipótese de extinção da ação de Execução Fiscal, pois aferir a integralidade dos depósitos realizados envolve questão complexa com eventual dilação probatória:

A questão diz respeito a causa de suspensão da exigibilidade do crédito e extinção da presente Execução Fiscal, em decorrência do ocorrido nos autos da ação declaratória de nº 1041208-26.2016.8.26.0053.

No presente caso, destaca-se que a ação de Execução Fiscal nº 1646243-25.2021.8.26.0090, foi ajuizada em 01/09/2021 e tem por objeto débito de ISSQN do exercício de 2020 (fls 01 dos autos principais).

Alega a agravante que os créditos se achavam com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito integral no valor de R$ 72.248,62, ocorrido em 25/06/2021 (fls. 30 dos autos da Execução Fiscal) e fls. 332 dos autos da ação de conhecimento nº 1027098-17.2019.8.26.0053 (Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico Tributária de Imposto sobre Serviços (ISS) incidente sobre contratos de os contratos de licença de uso das marcas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido a Súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Diante disso, não se desconhece, a tese jurídica fixada pelo C. STJ no tema de recursos repetitivos nº 271: "Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta." (REsp. nº 1.140.956-SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010).

Entretanto no presente caso e, em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro a hipótese de extinção da ação de Execução Fiscal Execução Fiscal nº 1646243-25.2021.8.26.0090, a aferição da integralidade dos depósitos realizados ficou impossibilitada, pois a verificação da integralidade do depósito para cada crédito devido envolve questão complexa, juntada de documentos etc, com eventual dilação probatória.

Nesse ponto, importante destacar a alegação em contraminuta do Município de São Paulo/agravado, às fls.18/21 conforme a seguir: "[...] Conforme explanado na impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 38-41), o município reconheceu a existência de causa suspensiva de exigibilidade, porém posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, é caso de suspensão da execução fiscal e não extinção. Confira-se a informação prestada pela subprocuradoria responsável pelo acompanhamento da ação autônoma que fora noticiada, no bojo do expediente administrativo SEI 6021.2021/0049273-8: "ACE 1027098-17.2019.8.26.0053 - Conforme consta da documentação em anexo, de fato o contribuinte efetuou os depósitos em junho de2021, sendo, portanto, anterior ao ajuizamento da EF. No entanto, não há evidências nos autos ou no SIAJ-d de que a Municipalidade tenha sido intimada para conferir os depósitos ou da existência de decisão judicial determinando a suspensão em razão da garantia. Neste diapasão, os depósitos só foram conferidos no bojo do SEI 6017.2020/0030868-2, que tinha como objeto um pedido de CND, mas em data posterior ao ajuizamento." A pergunta que fica é: na data do ajuizamento da execução fiscal, era dado e possível ao Município conhecer o tempo e modo do depósito afim de constatar se o mesmo teria sido suficiente para garantir a integralidade da dívida? [...]".

Diante desse contexto, extinguir a presente execução fiscal, mostra-se inoportuno, pois obrigaria a Municipalidade a ajuizar nova ação, em caso de improcedência da ação declaratória, levando a imposição de ônus desnecessário em prejuízo ao próprio erário público, contrapondo-se ao princípio da economia processual.

[...]

Assim, ausente perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, assim, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, permanecendo o crédito exequendo exigível, não vislumbrando a possibilidade de nulidade do título executivo extrajudicial. (fls. 26/29e)

Depreende-se do excerto que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (*v.g.* Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário

A Recorrente sustenta, em síntese, que o crédito tributário objeto da execução fiscal está suspenso em razão do depósito do montante integral nos autos da ação declaratória, consoante o teor do Tema 271/STJ e, desse modo, revela-se inexigível o título executivo em testilha, devendo ser extinto o feito executivo, sem

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

resolução do mérito, e não apenas suspenso, como compreendeu as instâncias ordinárias, indicando como violados os arts. 151, II, do CTN e 783, 786, 803, I, e 927, III, do Código de Processo Civil de 2015, que estabelecem, *in verbis:*

> *Código Tributário Nacional*
> *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*
> *(...)*
> *II - o depósito do seu montante integral;*
>
> *Código de Processo Civil de 2015*
> *Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.*
>
> *Art. 786. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.*
>
> *Art. 803. É nula a execução se:*
> *I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;*
>
> *Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:*
> *(...)*
> *III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

No caso, a Corte de origem afastou a possibilidade de extinção da execução fiscal embasada em substanciais fundamentos:

a) na impossibilidade de verificação da integralidade dos depósitos realizados, pois envolve questão complexa e juntada de documentos; e

b) na ausência perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo contrariando o princípio da economia processual.

> *no presente caso e, em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro a hipótese de extinção da ação de Execução Fiscal Execução Fiscal nº 1646243-25.2021.8.26.0090, a aferição da integralidade dos depósitos realizados ficou impossibilitada, pois a verificação da integralidade do depósito para cada crédito devido envolve questão complexa, juntada de documentos etc, com eventual dilação probatória*
> [...]
> extinguir a presente execução fiscal, mostra-se inoportuno, pois obrigaria a Municipalidade a ajuizar nova ação, em caso de improcedência da ação declaratória, levando a imposição de ônus desnecessário em prejuízo ao próprio erário público, contrapondo-se ao princípio da economia processual. (fl. 27e)

Consoante se observa, as alegações apresentadas no recurso especial revelam-se inidôneas a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, uma vez que os dispositivos de legislação federal invocados não possuem comando normativo suficiente para alterar a conclusão alcançada pela Corte *a qua*, razão pela qual o recurso não merece prosperar, incidindo, por analogia, a orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Nessa linha:

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.211.929/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 22.4.2024, DJe 30.4.2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 280 DO STF. DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS POR VIOLADOS SEM NORMATIVIDADE SUFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF.

(...)

6. Por fim, pela análise unicamente dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 944 do CC e 33, § 4°, da Lei 8.080/1990), verifica-se que eles não possuem normatividade suficiente para solucionar a lide em questão. A mera alegação de afronta aos artigos indicados não é suficiente para afastar a conclusão do TRF2. Dessa forma, constata-se que o Recurso Especial está deficientemente fundamentado, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nessa linha: AgInt no REsp 1.862.911/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/8/2021, AgInt no REsp 1.899.386/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/6/2021 e AgRg no REsp 1268601/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/9/2014.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.752.162/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.8.2024, DJe 22.8.2024).

Ressalte-se, nas razões do Recurso Especial, a parte Recorrente alega ter efetuado o depósito do montante integral do crédito exequendo, nos autos da ação declaratória.

Do confronto entre a insurgência recursal e fundamentação adotada pelo tribunal de origem pode-se defluir tanto a possibilidade de mera revaloração de premissas nas quais o acórdão recorrido esteja assentado, quanto a incidência do óbice constante na Súmula n. 7/STJ, segundo a qual, *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Acerca dessa matéria, a Corte de origem assentou a impossibilidade de aferição da integralidade dos depósitos realizados, por envolver questão complexa, exigindo-se dilação probatória e juntada de documentos:

Entretanto no presente caso e, em que pese os argumentos da agravante, não vislumbro a hipótese de extinção da ação de Execução Fiscal Execução Fiscal nº 1646243-25.2021.8.26.0090, a aferição da integralidade dos depósitos realizados ficou impossibilitada, pois a verificação da integralidade do depósito para cada crédito devido envolve questão complexa, juntada de documentos etc, com eventual dilação probatória.

Nesse ponto, importante destacar a alegação em contraminuta do Município de São Paulo/agravado, às fls.18/21 conforme a seguir: "[...] Conforme

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

explanado na impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 38-41), o município reconheceu a existência de causa suspensiva de exigibilidade, porém posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, é caso de suspensão da execução fiscal e não extinção. Confira-se a informação prestada pela subprocuradoria responsável pelo acompanhamento da ação autônoma que fora noticiada, no bojo do expediente administrativo SEI 6021.2021/0049273-8: "ACE 1027098-17.2019.8.26.0053 - Conforme consta da documentação em anexo, de fato o contribuinte efetuou os depósitos em junho de 2021, sendo, portanto, anterior ao ajuizamento da EF. No entanto, não há evidências nos autos ou no SIAJ-d de que a Municipalidade tenha sido intimada para conferir os depósitos ou da existência de decisão judicial determinando a suspensão em razão da garantia. Neste diapasão, os depósitos só foram conferidos no bojo do SEI 6017.2020/0030868-2, que tinha como objeto um pedido de CND, mas em data posterior ao ajuizamento." A pergunta que fica é: na data do ajuizamento da execução fiscal, era dado e possível ao Município conhecer o tempo e modo do depósito afim de constatar se o mesmo teria sido suficiente para garantir a integralidade da dívida? [...]" (fl. 27e)

In casu, a análise da pretensão recursal de verificar o depósito do montante integral do crédito exequendo, nos autos da ação declaratória, demanda incursionar profundamente no acervo fático/probatório contido nos autos, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido no mencionado verbete sumular.

Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL REALIZADO ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator o Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

2. Ao decidir a respeito da controvérsia recursal, a Corte a quo, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fl. 255; sem grifos no original): " n o caso .. , como ressaltado pelo juízo recorrido, está comprovado que ao tempo da propositura da presente execução fiscal, ajuizada em 17/10/2005, o depósito integral não havia sido feito, o qual só ocorreu em 29/11/2005, conforme comprovante de depósito acostado aos autos (id. 4050000.34904384 -29/11/2005 pág. 90/255). É o depósito integral que tem aptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN. O art. 151 do CTN não permite a inclusão de outras hipóteses que não estejam expressamente previstas, o depósito parcial não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que, não há espaço para inovação".

3. Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que o depósito integral realizado antes da propositura da execução fiscal ensejaria a extinção do feito executivo, e não apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, inciso II, do CTN - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa,

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(REsp n. 2.104.870/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE O DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. No tocante à violação ao art. 535 do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
2. No mérito, a Corte local afirmou, expressamente, que o comprovante acostado aos autos não demostra com clareza, ser depósito referente à execução fiscal objeto deste litígio; desse modo, entendimento diverso, conforme requer a parte agravante, implicaria em reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial.
3. Agravo Regimental de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 752.909/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 27/4/2017 – destaque meu).

Nesse cenário, de rigor reconhecer que o recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto, a toda evidência, o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes legalmente exigidos.

De fato, como regra, os óbices aplicáveis ao recurso pela alínea *a* impedem o exame do recurso especial manejado pela alínea *c* do permissivo constitucional para questionar a mesma matéria. (AgInt no REsp 1883971/PR, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2020, DJe 08/10/2020)

O Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, quando não realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

A parte recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

A indicação do dispositivo de lei federal interpretado de forma divergente entre os julgados confrontados e a realização do cotejo analítico entre eles, demonstrando que partiram de situações semelhantes, interpretaram o mesmo dispositivo legal e deram aos casos analisados soluções distintas, são requisitos para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

Ademais, o fundamento que sustenta o acórdão recorrido deve ser o mesmo sobre o qual se apoia o paradigma colacionado e, havendo mais de um fundamento sustentando o julgado impugnado, suficiente qualquer deles para mantê-lo, a divergência deve abarcar todos, sob pena de incidência da Súmula n. 283/STF.

In casu, a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a identidade de situações fático-jurídicas idênticas e a adoção de conclusões discrepantes.

Com efeito, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, deve o Recorrente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

No mesmo sentido:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE PENITENCIÁRIO BALEADO. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE.***
> *1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.*
> *Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2024, DJe de 15.08.2024 – destaques meus).

> ***PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM TRATA-SE DE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALARIO-EDUCAÇAO (FNDE). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.***
> *[...]*
> *V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso.*
> *Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.*

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

[...]
VIII - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.626.433/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2024, DJe de 09.10.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do recurso, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

Documento eletrônico VDA57666031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 16/06/2026 13:17:52
Código de Controle do Documento: d5c93391-cd7a-4cca-b54c-9d5ee53e7827

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.261.820 / SP

Número Registro: 2025/0231320-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10270981720198260053 16462432520218260090 23935518720248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS	: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
	JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
	FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
	MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADOS	: ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP026854
	JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
	FABIO RICARDO ROBLE - SP254891
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506
	MICHELE ALMEIDA PIMENTEL - SP515359

Documento eletrônico VDA59015825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:28
Código de Controle do Documento: 34525251-1d40-4fde-b62f-6bce4619b53a

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:28
Código de Controle do Documento: 34525251-1d40-4fde-b62f-6bce4619b53a